



Parecer Conjunto Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Resolução Nº 01/2024

Autoria: Comissão de Finanças
Orçamentos e Tomada de Contas,
Comissão de Legislação, Justiça e
Redação Final
Nº do Protocolo: 18/2024
Protocolado em: 05/03/2024 14h11

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS E TOMADA DE CONTAS, AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 001 - DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS E TOMADA DE CONTAS, AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 001 - DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

I - RELATÓRIO.

O Projeto de Resolução em epígrafe, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Galiléia-MG, estabelece a revisão geral anual sobre os subsídios mensais dos Vereadores do Legislativo Municipal, no percentual de 4,52 (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos) correspondente a variação da inflação acumulada IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, acumulado em 12 meses, dezembro de 2023.

II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

EM ANÁLISE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2024, OS MEMBROS DAS COMISSÕES: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADA DE CONTAS, nos termos Regimento Interno, em reunião realizada dia 27 de fevereiro de 2024, por seus membros infra-assinados, após análise criteriosa do projeto em apreço, constataram que no que tange a seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao se aspecto gramatical e lógico, bem como no que diz respeito as finanças e orçamentos, esta compatível com as normas e princípios que balizam a atividade do ordenamento jurídico.

No que tange a constitucionalidade, verifica-se que compete a Câmara Municipal fixar o subsídio dos Vereadores (art. 29, inciso VI, da CF), onde a iniciativa das leis, também compete a Edilidade.

A CF/88, no inciso X, do art. 37, preceitua:

Art. 37 (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada





MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Assim, deve-se ter em mente que o inciso X do art. 37 da CF trata de duas regras: 1ª: fixação ou alteração da remuneração ou subsídio dos agentes públicos, 2ª: revisão geral anual da remuneração ou subsídio desses agentes públicos. Essas regras não se confundem! Uma coisa é a fixação ou alteração (“aumento”. “reajuste”) da remuneração/subsídio, outra coisa é a sua revisão, que não se trata de aumento real, mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda em razão de seu desgaste no tempo (inflação).

Percebemos, que no § 4º, prevê que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, Xe XI, no que constatamos, sem grandes esforços intelectuais, que o detentor de mandato eletivo (situação dos vereadores) deve ser remunerado por subsídio (obedecidos os limites e preceitos dos arts. 29 e 29-A CF/88).

Dessa forma, o índice de recomposição que está sendo aplicado é o da inflação acumulada no período de 12 meses, medida pelo IPCA- Índice de Preços ao Consumidor Amplo, no percentual de 4,52 (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos), estando dentro da razoabilidade, coerência lógica e possibilidade de conformação.

Com efeito, acerca da recomposição dos subsídios dos agentes políticos, colacionam-se os seguintes expedientes de Tribunais de Contas pátrios:

TCEMG: Consulta 747.843/2012: “O período inflacionário a ser considerado na concessão da revisão pode abranger exercícios passados na hipótese de o ente federado não observar a periodicidade anual mínima prevista para o instituto. Nesse caso, a revisão deve ser concedida com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração.”

TCEMG: Consulta 734.297/07: “A regra constitucional do art. 37, X, da CR/88, estabeleceu a obrigatoriedade de o chefe do Executivo enviar um projeto de lei anual que garanta a recomposição do valor da remuneração dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos. A anualidade da revisão prevista no texto constitucional

referido traduz, portanto, a possibilidade de recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores e do subsídio dos agentes políticos em razão da inflação apurada no período mínimo de um ano. Este Tribunal já firmou o entendimento de que a recomposição do valor dos subsídios dos agentes políticos, conforme as Consultas n. 704.423, 657.620 e 645.198, relatadas, respectivamente, nas Sessões Plenárias de 16/08/06, 11/09/02 e 28/11/01, pode ser feita anualmente, mediante prévia definição no ato normativo fixador da remuneração e com base em índice oficial de aferição de perda de valor aquisitivo da moeda, observando-se, ainda, os dispositivos constitucionais e legais que impõem limites ao valor do subsídio dos edis, bem como às despesas totais e de pessoal da Câmara de Vereadores”.

Por outro lado, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais editou a Súmula nº 73, segundo a





MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



qual, os agentes públicos em geral fazem jus a recomposição de perdas inflacionárias durante o curso da legislatura, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda:

Súmula 73 (Revisada no "MG" de 26/11/08 - pág. 72 - Mantida no D.O.C. de 05/05/11 - pág. 08 - Mantida no D.O.C. de 07/04/14 - pág. 04) No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

III - Conclusão.

Feitas essas considerações, concluímos que a revisão geral anual aos vereadores, está de acordo com a legislação, motivo pelo qual votamos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução, opinando favoravelmente pela tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2024

Marcio Serafim da Silva
Vereador(a)

Ivanildo Zuccolotto
Vereador(a)

Carlos Antonio Lopes
Presidente CLJRF





MUNICÍPIO DE GALILÉIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer Conjunto Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Resolução Nº 01/2024

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 04/03/2024 15:07:23

Hash Interno: 6gwpflxfv7xaejdnn0u7ndukwce5vqgbiqwtqnn



Chave de Verificação

VQ1YH-LCLDU-RT8YP-EMO04-DPMNF

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.cmgalileia.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
038.***.***-26	Marcio Serafim da Silva	Assinado em 05/03/2024 09:27
093.***.***-15	Ivanildo Zuccolotto	Assinado em 05/03/2024 09:27
980.***.***-91	Carlos Antonio Lopes	Assinado em 05/03/2024 09:27

Documento assinado digitalmente por Marcio Serafim da Silva, Ivanildo Zuccolotto, Carlos Antonio Lopes conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmgalileia.gwlegis.com.br/validador e informe o código **VQ1YH-LCLDU-RT8YP-EMO04-DPMNF** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

